

DECRETO Nº. 37/2017 - REPUBLICAR POR INCORREÇÃO

Institui, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a Política Brejinhense de Educação Especial, na Perspectiva da Educação Inclusiva.

JOÃO BATISTA GOMES GONÇALVES, Prefeito do Município de Brejinho/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO as disposições da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgada pelo Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e das Leis Federais nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e nº 13.146, de 6 de julho de 2015, bem como a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e as orientações do Ministério da Educação para sua implementação;

CONSIDERANDO, ainda, **a Lei Municipal nº 121, de 12 de Agosto de 1997**, que aprovou o Plano Municipal de Educação de Brejinho, bem como as diretrizes da atual Política Municipal da Educação;

CONSIDERANDO, finalmente, a deficiência como um conceito em evolução, resultante da interação entre as pessoas com deficiência e as barreiras atitudinais e ambientais que impedem a sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituída a Política Brejinhense de Educação Especial, na Perspectiva da Educação Inclusiva, com o objetivo de assegurar o acesso, a permanência, a participação plena e a aprendizagem de crianças, adolescentes, jovens e adultos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento – TGD e altas habilidades nas unidades educacionais e espaços educativos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, observadas as diretrizes estabelecidas neste decreto e os seguintes princípios:

I – Da aprendizagem, convivência social e respeito à dignidade como direitos humanos;

II – Do reconhecimento, consideração, respeito e valorização da diversidade e da diferença e da não discriminação;

III – Da compreensão da deficiência como um fenômeno sócio-histórico-cultural e não apenas uma questão médico-biológica;

IV – Da promoção da autonomia e do máximo desenvolvimento da personalidade, das potencialidades e da criatividade das pessoas com deficiência, bem como de suas habilidades físicas e intelectuais, considerados os diferentes tempos, ritmos e formas de aprendizagem;

V – Da transversalidade da Educação Especial em todas as etapas, níveis e modalidades de educação ofertadas pela Rede Municipal de Ensino, a saber, Educação Infantil, Ensino Fundamental, e Educação de Jovens e Adultos;

VI – Da institucionalização do Atendimento Educacional Especializado – AEE como parte integrante do Projeto Político-Pedagógico – PPP das unidades educacionais;

VII – Do currículo emancipatório, inclusivo, relevante e organizador da ação pedagógica na perspectiva da integralidade, assegurando que as práticas, habilidades, costumes, crenças e valores da vida cotidiana dos educandos e educandas sejam articulados ao saber acadêmico;

VIII – Da indissociabilidade entre o cuidar e o educar em toda a Educação Básica e em todos os momentos do cotidiano das unidades educacionais;

IX – Do direito à brincadeira e à multiplicidade de interações no ambiente educativo, enquanto elementos constitutivos da identidade das crianças;

X – Dos direitos de aprendizagem, visando garantir a formação básica comum e o respeito ao desenvolvimento de valores culturais, geracionais, étnicos, de gênero e artísticos, tanto nacionais como regionais;

XI – Do direito de educação ao longo da vida, bem como qualificação e inserção no mundo do trabalho;

XII – Da participação do próprio educando e educanda, de sua família e da comunidade, considerando os preceitos da gestão democrática.

Art. 2º - Serão considerados público-alvo da Educação Especial os educandos e educandas com:

I – deficiência (visual, auditiva, física, intelectual, múltipla ou com surdocegueira);

II – transtornos globais do desenvolvimento – TGD (autismo, síndrome de Asperger, síndrome de Rett e transtorno desintegrativo da infância);

III – altas habilidades/Superdotação.

CAPÍTULO II

ACESSO E PERMANÊNCIA

Art. 3º - A matrícula nas classes comuns e a oferta do Atendimento Educacional Especializado – AEE serão asseguradas a todo e qualquer educando e educanda, visto que

reconhecida, considerada, respeitada e valorizada a diversidade humana, vedadas quaisquer formas de discriminação, observada a legislação vigente.

§ 1º - A matrícula no agrupamento, turma e etapa correspondentes será efetivada com base na idade cronológica e outros critérios definidos, em conjunto, pelos educadores da unidade educacional, Coordenação Pedagógica e profissionais responsáveis pelo AEE, ouvidos, se necessário, a família, outros profissionais envolvidos e, sempre que possível, o próprio educando ou educanda.

§ 2º - A unidade educacional deverá mobilizar os recursos humanos e estruturais disponíveis para garantir a frequência dos educandos e educandas.

§ 3º - Fica vedado o condicionamento da frequência e da matrícula dos educandos e educandas a quaisquer situações que possam constituir barreiras ao seu acesso, permanência e efetiva participação nas atividades educacionais.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em suas diferentes instâncias, assegurará a matrícula, a permanência qualificada, o acesso ao currículo, a aprendizagem e o desenvolvimento dos educandos e educandas, de modo a garantir resposta às suas necessidades educacionais, mediante:

I – identificação do público-alvo da Educação Especial, por meio do preenchimento do cadastro de educandos e educandas no ato da matrícula e no Censo Escolar;

II – Formação específica dos professores para atuação nos serviços de Educação Especial e de formação continuada dos profissionais de educação que atuam nas classes comuns das unidades educacionais;

III – Elaboração e redimensionamento do PPP das unidades educacionais para assegurar a oferta do AEE nos diferentes tempos e espaços educativos, consideradas as mobilizações indispensáveis ao atendimento das necessidades específicas do público-alvo da Educação Especial, bem como as condições e recursos humanos, físicos, financeiros e materiais que favoreçam seu processo de aprendizagem e desenvolvimento;

IV – Trabalho articulado entre os professores responsáveis pelo AEE, professores das classes comuns e demais educadores da unidade educacional;

V – Avaliação pedagógica para a aprendizagem, utilizada para reorientação das práticas educacionais e promoção do desenvolvimento, realizada pelos educadores da unidade educacional, com a participação, se necessário, da Coordenação Pedagógica, das famílias e de representantes do CRAS, CREAS, NASF, além de outros profissionais envolvidos no atendimento;

VI – Prioridade de acesso em turno que viabilize os atendimentos na área da saúde, quando necessários, e a compensação de ausências nos termos do regimento educacional;

VII – Atendimento às necessidades de locomoção, higiene e alimentação a todos que necessitem, por meio da mobilização de profissionais da unidade educacional, mediante

discussão da situação com o próprio educando e educanda, a família, os professores responsáveis pelo AEE e a Coordenação Pedagógica;

VIII – Adequação do número de educandos e educandas por agrupamento, turma e etapa, se necessário, considerando o atendimento à demanda, a apresentação de justificativa pedagógica fundamentada no PPP e a avaliação dos profissionais da unidade educacional, da Coordenação Pedagógica, com posterior autorização expressa do Gestor da Unidade Educacional;

IX – Modificações e ajustes necessários e adequados nas unidades educacionais e em sua organização, que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, como acessibilidade arquitetônica, nos mobiliários e nos equipamentos, nos transportes, na comunicação e na informação;

X – Articulação intersetorial na implementação das políticas públicas.

§ 1º - Para dar cumprimento ao disposto no inciso VII do “caput” deste artigo, a unidade educacional deverá, se necessário, acionar os profissionais da saúde, as instituições conveniadas e outras visando a orientação dos procedimentos a serem adotados pela comunidade educativa.

§ 2º - A matrícula do educando e educanda público-alvo da Educação Especial não caracterizará, por si só, justificativa para adequação do número de educandos e educandas, devendo ser considerados os critérios previstos no inciso VIII do “caput” deste artigo.

CAPÍTULO III

ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO – AEE

Art. 5º - Para os fins do disposto neste decreto, considera-se Atendimento Educacional Especializado – AEE o conjunto de atividades e recursos pedagógicos e de acessibilidade organizados institucionalmente, prestado em caráter complementar ou suplementar às atividades escolares, destinado ao público-alvo da Educação Especial que dele necessite.

§ 1º - O AEE terá como função identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras existentes no processo de escolarização e desenvolvimento dos educandos e educandas, considerando as suas necessidades específicas e assegurando a sua participação plena e efetiva nas atividades escolares.

§ 2º - A oferta do AEE será realizada, de maneira articulada, pelos educadores da unidade educacional e pelos professores responsáveis pelo AEE.

§ 3º - A oferta do AEE dar-se-á nos diferentes tempos e espaços educativos, sob as seguintes formas:

I – no contra turno;

II – por meio de trabalho itinerante;

III – por meio de trabalho colaborativo.

§ 4º - Será assegurado o AEE aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino, na Creche, nas Escolas Municipais de Educação Fundamental e Educação de Jovens e Adultos.

§ 5º - Para os fins do disposto no § 4º deste artigo, a Secretária Municipal de Educação e Cultura através do Conselho Municipal de Educação editará Resolução regulamentando a oferta e organização do AEE.

Art. 6º - Na Educação de Jovens e Adultos – EJA, a Educação Especial atuará nas unidades educacionais e espaços educativos a fim de possibilitar a ampliação de oportunidades de escolarização, a formação para inserção no mundo do trabalho, a autonomia e a plena participação social.

§ 1º - Na EJA, a oferta e a organização do AEE serão condizentes com os interesses, necessidades e especificidades desses grupos etários.

§ 2º - Visando dar cumprimento ao disposto no § 1º deste artigo, o trabalho dos professores das classes e turmas da EJA deverá ser articulado com o trabalho dos professores do AEE no que diz respeito à elaboração de estratégias pedagógicas e formativas e às metodologias, de modo a favorecer a aprendizagem e a participação dos educandos e educandas jovens e adultos no contexto escolar e na vida social.

CAPÍTULO IV

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 7º - Consideram-se Serviços de Educação Especial aqueles prestados por:

I – Salas de Recursos Multifuncionais – SRMs;

II – Professores de Atendimento Educacional Especializado – PAEEs;

III – Instituições Conveniadas de Educação Especial;

Parágrafo único - De acordo com as suas especificidades, os Serviços de Educação Especial serão responsáveis pela oferta do AEE, juntamente com as unidades educacionais.

Art. 8º - A Educação Especial será composto por:

I – Coordenador: profissional de educação, integrante da carreira do Magistério Municipal, com habilitação ou especialização em Educação Especial, em uma de suas áreas, ou em Educação Inclusiva;

II – Professores de Apoio e Acompanhamento à Inclusão, designados pela Secretária Municipal de Educação e Cultura, dentre os professores da carreira do Magistério Municipal, com habilitação ou especialização em Educação Especial, em uma de suas áreas, em Atendimento Educação Especializado ou em Educação Inclusiva;

III – Auxiliar Técnico de Educação, integrante do Quadro dos Profissionais da Educação da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º - A Coordenação da Educação Especial será composto por 01 Professor, podendo esse número ser ampliado, justificada a necessidade, por solicitação fundamentada do Diretor Educacional e com anuência da Secretária Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º - A Coordenação da Educação Especial será vinculada à Coordenação Pedagógica.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura será responsável por disponibilizar, as Unidades Educacionais, os recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento de seus trabalhos nas unidades educacionais.

§ 4º - Competirá à Coordenação da Educação Especial, em conjunto com os demais profissionais das SRMs, articular e desenvolver ações que garantam a implementação das políticas públicas de Educação Especial e das diretrizes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura em cada Unidade Escolar.

§ 5º - Competirá ao Coordenador elaborar, coordenar, implementar e avaliar o plano de trabalho da Educação Especial, em consonância com as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 6º - Competirá aos Professores das SRM/AEE realizar trabalho de orientação, de formação continuada e de acompanhamento pedagógico para as unidades educacionais, ficando responsável pela organização do AEE, por meio de trabalho itinerante e mediante atuação conjunta com os profissionais da unidade educacional.

Art. 9º - A Sala de Recursos Multifuncionais – SRM poderá ser instalada em unidades educacionais e espaços educativos com local adequado e dotada, pela unidade educacional, e pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com equipamentos, mobiliários e materiais didáticos e pedagógicos para a oferta do AEE no contra turno.

Parágrafo único. A SRM será instalada mediante aprovação no SIMEC/PAR e indicação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em conjunto com a Coordenação Pedagógica, em função da existência de demanda.

Art. 10 - O Professor de Atendimento Educacional Especializado – AEE será designado, por ato da Secretária Municipal de Educação e Cultura, dentre integrantes da Classe dos Docentes do Quadro do Magistério Municipal, efetivos e estáveis, com habilitação ou especialização em Educação Especial, em Atendimento Educacional Especializado, em uma de suas áreas, ou em Educação Inclusiva.

Art. 11 - As instituições de direito privado, sem fins lucrativos, voltadas ao atendimento do público-alvo da Educação Especial e que tenham convênio com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura deverão observar as diretrizes deste decreto e a legislação vigente.

Parágrafo único - Quando necessário e caso haja anuência da família, os educandos e as educandas serão encaminhados às instituições de que trata o “caput” deste artigo, atendidos os seguintes critérios:

I – indicação, mediante avaliação pedagógica, de que o educando ou educanda se beneficiará do atendimento oferecido;

II – Verificação da capacidade de atendimento da demanda para AEE no contra turno escolar, nas SRMs existentes no Município;

III – Modalidade de atendimento estabelecida no termo de convênio;

IV – Público-alvo estabelecido no termo de convênio.

CAPÍTULO V

EDUCAÇÃO BILÍNGUE

Art. 12 - A Educação Bilíngue, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, será assegurada aos educandos e educandas com surdez, surdez associada a outras deficiências e surdo cegueira, ficando adotada a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS como primeira língua e a língua portuguesa, na modalidade escrita, como segunda língua.

§ 1º - A Educação Bilíngue deverá contemplar os Componentes Curriculares da Base Nacional Comum e as condições didático-pedagógicas para que a Libras e a língua portuguesa constituam línguas de instrução, comunicação e de circulação na escola.

§ 2º - A Educação Bilíngue será ofertada em:

I – Escolas comuns: unidades educacionais de Educação Infantil, Ensino Fundamental, e Educação de Jovens e Adultos para surdos e ouvintes, com a indicação de:

a) Agrupar os educandos e educandas com surdez na mesma turma, considerando a idade cronológica e o agrupamento, turma e etapa no processo de compatibilização da demanda, devido à diferença linguística, objetivando a circulação e o uso de Libras;

b) Assegurar a oferta do AEE aos educandos e educandas com surdez, contemplando atividades em Libras, bem como ensino e aprimoramento de Libras e ensino de língua portuguesa.

Art. 13 - A oferta da Educação Bilíngue nas unidades educacionais deverá, de acordo com a necessidade dos educandos e das educandas, contar com o apoio dos seguintes profissionais:

I – Instrutor de Libras, preferencialmente surdo, e guia-intérprete de Libras/Língua Portuguesa;

Art. 14 - A aquisição de Libras dar-se-á por meio da interação dos educandos e educandas com surdez com toda a comunidade educativa em que a Libras seja considerada língua de comunicação e de instrução, devendo possibilitar aos surdos o acesso ao conhecimento, a

ampliação do uso social da língua nos diferentes contextos e a reflexão sobre o funcionamento da língua e da linguagem em seus diferentes usos.

Art. 15 - A Língua Portuguesa, como segunda língua, deverá contemplar o ensino da modalidade escrita, considerada como fonte necessária para que o educando e a educanda com surdez possam construir seu conhecimento, para uso complementar e auxiliar na aprendizagem das demais áreas de conhecimento.

Art. 16 - As unidades educacionais deverão garantir ações interdisciplinares visando a circulação de Libras e o desenvolvimento e aprendizagem dos educandos e das educandas com surdez, bem como a formação continuada em Libras, envolvendo os profissionais da unidade educacional, educandos e educandas, famílias e comunidade por meio da organização de projetos e de atividades previstos no PPP.

Art. 17 - As Unidades Educacionais poderão, em atuação conjunta com a Coordenação Pedagógica, propor a implantação de Unidade Polo de Educação Bilíngue em unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino, quando constatada a existência de demanda, espaço físicos adequados, recursos necessários e parecer favorável do Conselho de Escola quanto à adesão ao projeto.

Parágrafo único - A implantação de Unidade Polo de Educação Bilíngue nas unidades educacionais dar-se-á por ato oficial da Secretária Municipal de Educação e Cultura.

Art. 18 - Os professores que atuam nas Classes Bilíngues serão denominados Professores Bilíngues.

Parágrafo único - Os Professores Bilíngues deverão comprovar habilitação em sua área de atuação, habilitação específica na área de surdez, em nível de graduação ou especialização, na forma da legislação em vigor, além do domínio de Libras.

Art. 19 - A Educação Bilíngue desenvolvida nas unidades educacionais deverá compor o PPP de cada unidade educacional e considerar as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

CAPÍTULO VI

SERVIÇOS DE APOIO

Art. 20 - Os serviços de apoio serão oferecidos por:

I – Auxiliar de Vida Escolar – AVE: profissional com formação em nível médio, contratado, para oferecer suporte intensivo aos educandos e educandas com deficiência e TGD que não tenham autonomia para as atividades de alimentação, higiene e locomoção;

II – Estagiários - Estudante do curso de Licenciatura em Pedagogia, contratado, para apoiar, no desenvolvimento do planejamento pedagógico e atividades pedagógicas, os professores das salas de aula que tenham matriculados educandos e educandas considerados público-

alvo da Educação Especial, mediante avaliação da necessidade do serviço pela Coordenação Pedagógica;

§ 1º - A indicação do AVE será realizada mediante avaliação da necessidade do serviço pela Gestão Escolar e Coordenação Pedagógica.

§ 2º - As atividades relacionadas aos cuidados oferecidos pelo profissional de que trata o inciso I do “caput” deste artigo não configuram atendimento na área da saúde.

Art. 21 - A existência dos serviços de apoio não será condição para a efetivação da matrícula ou frequência na unidade educacional.

Parágrafo único - As unidades educacionais deverão se organizar com o seu quadro de profissionais, a fim de assegurar o atendimento às necessidades dos educandos e educandas, de acordo com o disposto no inciso VII do artigo 4º deste decreto.

Art. 22 - Serão assegurados os seguintes serviços de suporte técnico e de apoio intensivo:

I – Auxiliar de Vida Escolar – AVE, nos termos do inciso I do “caput” e do § 1º do artigo 20 deste decreto;

II – Supervisão Técnica - com a função de orientar a atuação dos AVEs, oferecer às equipes escolares suporte e orientação técnica sobre sua área de atuação, ações formativas aos profissionais da Rede Municipal de Ensino, além da indicação de tecnologia assistiva; atividades de avaliação, apoio e encaminhamento dos educandos e educandas com suspeita ou quadros de deficiência, TGD, altas habilidades e outros; apoio às unidades educacionais, mediante articulação intersetorial no município.

Parágrafo único - Os serviços de que trata este artigo poderão ser realizados por meio da celebração de convênios ou parcerias com instituições especializadas e serão regulamentados em portaria da Secretária Municipal de Educação e Cultura.

CAPÍTULO VII

ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS E ACESSIBILIDADE

Art. 23 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura promoverá a acessibilidade e a eliminação de barreiras de acordo com as normas técnicas em vigor.

§ 1º - Para os fins deste decreto, consideram-se barreiras, dentre outras, quaisquer entraves, obstáculos, atitudes ou comportamentos que limitem ou impeçam o exercício dos direitos dos educandos e educandas à participação educacional, gozo, fruição, acessibilidade, liberdade de movimento e expressão, comunicação, acesso à informação, compreensão e circulação.

§ 2º - As barreiras classificam-se em:

I – Barreiras arquitetônicas - entraves estruturais do equipamento educacional que dificultem a locomoção do educando e educanda;

II – Barreiras nas comunicações e na informação - qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a comunicação expressiva e receptiva, por meio de códigos, línguas, linguagens, sistemas de comunicação e de tecnologia assistiva;

III – Barreiras atitudinais - atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação plena da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.

Art. 24 - A promoção da acessibilidade, visando à eliminação das barreiras, considerará:

I – A acessibilidade arquitetônica - a eliminação das barreiras arquitetônicas nas unidades educacionais, criando condições físicas, ambientais e materiais à participação, nas atividades educativas, dos educandos e educandas que utilizam cadeira de rodas, com mobilidade reduzida, cegos ou com baixa visão;

II – A acessibilidade física - a aquisição de mobiliário adaptado, equipamentos e materiais específicos, conforme a necessidade dos educandos e educandas, com acompanhamento dos responsáveis pelo AEE, para assegurar a sua adequada utilização;

III – A acessibilidade de comunicação, que abrange:

a) A eliminação de barreiras na comunicação, estabelecendo mecanismos e alternativas técnicas para garantir o acesso à informação, à comunicação e ao pleno acesso ao currículo;

b) A consideração da comunicação como forma de interação por meio de línguas, inclusive a Libras, visualização de textos, Braille, sistema de sinalização ou comunicação tátil, caracteres ampliados, dispositivos multimídia, linguagem simples, escrita e oral, sistemas auditivos, meios de voz digitalizados, modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação e de tecnologias da informação e das comunicações, dentre outros;

c) A implantação e ampliação dos níveis de comunicação para os educandos e educandas cegos, surdos ou surdocegos;

d) O acesso à comunicação para educandos e educandas com quadros de deficiência ou TGD que não fazem uso da oralidade, por meio de recursos de comunicação alternativa ou aumentativa, quando necessário;

e) O acesso ao currículo para os educandos e educandas com baixa visão, assegurando os materiais e equipamentos necessários;

IV – O transporte escolar municipal gratuito, por meio de veículos adaptados, quando necessário.



CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - As disposições deste decreto aplicam-se, no que couber, às instituições de Educação Infantil e Fundamental sob a supervisão da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 26 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura fixará as normas complementares, específicas e intersetoriais que viabilizem a implantação e implementação da Política Brejinhense de Educação Especial, na Perspectiva da Educação Inclusiva, ora instituída.

Art. 27 - As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 28 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados todas as disposições em contrário.

Brejinho-RN, 06 de Julho de 2017.

João Batista Gomes Gonçalves
Prefeito do Município de Brejinho/RN

Maria das Graças de Araújo Silva
Secretária Municipal de Educação e Cultura